

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , de 2015.

(Do Sr. Laerte Rodrigues de Bessa e outros)

Altera os arts. 29, 53, 86, 96, 102, 105, 107, 108, 125, e revoga dispositivos da Constituição Federal, para extinguir o foro por prerrogativa de função.

Art. 1º Os arts. 29, 53, 86, 96, 102, 105, 107, 108 e 125 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29.....
.....

X- instauração de ação penal contra o Prefeito somente após recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça, no prazo definido em lei.

.....
Parágrafo único. Na hipótese do inciso X, compete ao Tribunal de Justiça tomar providências cautelares, mediante controle prévio da decisão de primeiro grau. (NR)"

"Art. 53.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, somente poderão ser processados e julgados após recebimento de denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal.

.....
§ 3º Recebida a denúncia ou queixa-crime contra Senador ou Deputado, serão os autos remetidos à Justiça Federal ou Comum, a quem caberá processar e julgar a causa.

.....
§ 9º Compete ao Supremo Tribunal Federal tomar providências cautelares, mediante controle prévio da decisão de primeiro grau. (NR)"

"Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

.....
..... (NR)"

"Art.96.....

III - aos Tribunais de Justiça admitir ou rejeitar a instauração de ação penal, no prazo definido em lei, bem como decidir sobre providências cautelares, contra os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e, nos crimes comuns e de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)"

"Art.102.....

I-
.....

b) (Revogado)

c) (Revogado)

d) o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....
i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior;

.....
IV - admitir ou rejeitar a instauração de ação penal, no prazo definido em lei, e decidir sobre providências cautelares contra:

a) o Presidente e Vice-Presidente da República, contra seus Ministros, o Procurador-Geral da República e os membros do Congresso Nacional;

b) os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, quando se tratar de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

.....
§ 4º Instaurada ação penal contra as pessoas enumeradas no inciso IV, caberá à Justiça Federal ou Estadual processar e julgar a causa.

§ 5º O foro competente para a instauração das ações a que se refere o § 4º e da ação de improbidade será o Distrito Federal ou a capital do Estado em que o réu tiver domicílio, ficando prevento o primeiro juízo que conhecer da causa. (NR)"

"Art.105.....

I-

.....
a) (Revogado)

.....
c) os *habeas corpus*, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....(NR)"

"Art.107.
.....
.....

§ 4º Os Tribunais Regionais Federais instalarão Varas e Câmaras especializadas para processar e julgar os crimes contra a Administração Pública, cujos processos terão preferência sobre os demais. (NR)"

"Art.108.....
.....

I-

.....
a) (Revogado)

.....
III - admitir ou rejeitar a instauração de ação, no prazo definido em lei, bem como decidir sobre providências cautelares, quando se tratar de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, contra os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os juízes federais da área de sua jurisdição, os juízes da Justiça Militar e do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O foro competente para a instauração da ação penal e da ação de improbidade contra as pessoas referidas no inciso III será a capital do Estado em que tiverem domicílio. (NR)"

"Art.125.....
.....

§ 8º Os Tribunais de Justiça criarão Varas e Câmaras especializadas para processar e julgar os crimes contra a Administração Pública, cujos processos terão preferência sobre os demais. (NR)"

Art. 2º Não serão renovados na primeira instância os atos processuais praticados pelos Tribunais nas ações penais e relativas a crime de responsabilidade até a data da promulgação desta Emenda, devendo os respectivos juízes aproveitá-los, salvo se existir manifesto prejuízo ao direito de defesa.

Art. 3º Às autoridades estaduais que até então eram processadas e julgadas pelos Tribunais Superiores aplicam-se, no que couber, as disposições processuais decorrentes das alterações desta Emenda.

Art. 4º É vedada a criação de foro por prerrogativa de função pelos Estados, ficando extintos os existentes na data da promulgação desta Emenda.

Art. 5º São revogadas as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 102, a alínea *a* do inciso I do art. 105 e a alínea *a* do inciso I do art. 108.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 29 da Constituição Federal, o Município reger-se-á por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Carta Magna, estabelecendo, em seu inciso X, o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.

No art. 96, em seu inciso III, o Texto Maior estabelece que compete privativamente aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

No art. 102, nas alíneas “b” e “c” de seu inciso I, que compete ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, e nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Na alínea “a” do inciso I do art. 105, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

Outrossim, na alínea “a” do inciso I do art. 108, a competência originária do Tribunal Regional Federal, para processar e julgar os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Tratam-se os dispositivos referidos na expressão constitucional do instituto jurídico do foro privilegiado que, há muito, tem sido criticado, tanto pelo cidadão brasileiro comum, quanto pela própria Corte Suprema do País: ... a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é encontrada no Direito Constitucional Comparado.

Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os exercentes de tais cargos ou mandatos.” (Inq 687-QO, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 25-8-99, DJ de 9-11-01) "Prerrogativa de foro (...) Cancelamento da Súmula 394/STF — Não incidência do princípio da perpetuatio jurisdictionis — Postulado republicano e juiz natural — Recurso de agravo improvido. - O postulado republicano — que repele privilégios e não tolera discriminações — impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou

mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, b e c). (...) (Inq 1.376-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-2-07, DJ de 16-3-07).

A nosso ver, fazendo nossas as palavras do Supremo tribunal Federal de que nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República, o reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal ou quaisquer outras cortes, nos ilícitos penais comuns, em favor de quem quer que seja, não só daqueles que usufruem deste privilégio, mas de qualquer pessoa, transgride valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.

A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, *ratione muneris*, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, mas tal prerrogativa já se descaracterizou em sua essência mesma, estando hoje degradada à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal, razão de nossa iniciativa com a apresentação da presente Emenda Constitucional, inspirados nas conclusões expostas pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, realizado em Brasília, cujo tema que dava nome ao evento era “Juízes contra a corrupção”.

Desse modo, acreditando estar contribuindo para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito brasileiro, esperando o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala da Sessões, Brasília – DF, de março de 2015.

Laerte Rodrigues de Bessa
Deputado Federal – PR/DF